



Processo: TC 021.852/2013-8

Natureza: Processo de Contas (Exercício 2012)

Classificação: Individual - Contas Ordinárias

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (CNPJ 26.989.350/0614-17)

Órgão Vinculador: Ministério da Saúde (Poder Executivo – Administração Indireta)

UG Agrupadora: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87) e outros

Processos conexos: TC 017.022/2007-0, TC 016.513/2008-2, TC 016.915/2009-7, TC 021.010/2010-2, TC 023.679/2011-5 e TC 037.183/2012-5

Relator: Ministro Walton Alencar

Proposta: Preliminar (audiência e citação)

Introdução

1. Tratam estes autos de Processo de Contas (PC) da Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Funasa/Suest-TO), alusivas ao exercício financeiro 2012, cujo julgamento pelo TCU está previsto no art. 1º, c/c o Anexo I, da Decisão Normativa TCU 124/2012;

Exames preliminares

2. A documentação apresentada pela Unidade Jurisdicionada (UJ) encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 13, incisos I a VII, da IN TCU 63/2010;
3. A UJ não realizou operações ou manipulou dados e informações sujeitos a sigilo bancário, fiscal ou comercial que importem em tratamento especial no exame das suas contas;
4. Foi respeitado o prazo regulamentar (31/7/2013, conforme Anexo I, da DN TCU 124/2012) estipulado pelo TCU para a apresentação da documentação formadora do PC, com base na protocolização efetuada perante esta Corte de Contas (19/7/2013, conf. peça 1);

Retrospecto e situação dos Processos de Contas de exercícios anteriores da UJ

5. **Exercício 2006:** TC 017.022/2007-0 (Prestação de Contas Simplificada) – por meio do Acórdão 3325/2008 – 1ª Câmara, julgou-se as contas regulares com ressalvas, relativamente a alguns gestores, e regulares quanto a outros. Além disso, foram impostas determinações aos responsáveis da UJ e à Controladoria-Geral da União - CGU (respectivamente, subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.6 e subitem 1.5.2 do Acórdão supra), sem prejuízo do arquivamento daqueles autos (subitem 1.5.3 do referido Acórdão);

5.1. As determinações à UJ e à CGU, aludidas no item precedente, só foram tratadas a partir do processo de contas pertinente ao exercício 2008 (TC 016.915/2009-7), tendo em vista que o

aresto foi proferido em 14/10/2008, ocasião após a qual foram providenciadas as devidas comunicações. Processo encerrado e arquivado;

6. **Exercício 2007:** TC 016.513/2008-2 (Prestação de Contas) – O Acórdão nº 1464/2010 - 2ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas do principal gestor da UJ durante o exercício a que se referem as contas, e regulares em favor dos demais responsáveis, além de expedir uma determinação consistente em autorizar o arquivamento de tomada de contas especial instaurada e ainda em apuração no âmbito da própria UJ, por razões de racionalidade e economia processual (subitem 1.5 do Acórdão);

6.1. Não obstante, em decorrência das deliberações consignadas no Acórdão 3666/2010 – 2ª Câmara, emanado nos autos do TC 029.555/2009-8 (Representação, apensada ao Processo de Contas de 2007), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) interpôs Recurso de Revisão, admitido em 15/7/2007 pelo Ministro Raimundo Carreiro, então Relator do TC 016.513/2008;

6.2. Das apurações a partir de então promovidas mediante a realização de citações, audiências e diligências, a UT propôs em uníssono que fôsse tornado sem efeito o Acórdão 1464/2010-2ª Câmara, no que diz respeito ao julgamento das contas de João dos Reis Ribeiro Barros e Sidney Mariano de Brito julgando-as, doravante, irregulares, condenando-os ao pagamento de débitos, em solidariedade com empresas contratadas (LRC Silvestre - ME, World Service Serviços Gerais Ltda. e Locadora e Comércio de Veículos Araguaia Ltda.), além de cominar-lhes multas, proposições que mereceram a aquiescência do MPTCU, mediante Despacho de 1/2/1012, do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira;

6.3. Por ocasião da elaboração desta instrução o Processo de Contas de 2007 da UJ encontrava-se no Gabinete do Ministro-Relator, aguardando pronunciamento quanto ao encaminhamento sugerido pela UT e corroborado pelo MPTCU;

7. **Exercício 2008:** TC 016.915/2009-7 (Prestação de Contas) – julgamento sobrestado por força dos Acórdãos 4527/2011 e 1704/2013, ambos da 2ª Câmara do TCU, até que sejam concluídos procedimentos a cargo da própria UJ e da CGU, em relação a diversos convênios e atos inerentes à gestão da Suest/TO, alcançados e colocados sob suspeição no âmbito da ‘Operação Covil’, deflagrada pela Polícia Federal (peça 5, p. 15-21 e peça 16, do TC 016.915/2009-7);

7.1 Em razão de descumprimento de prazo estipulado pelo TCU para cumprimento de determinações impostas à UJ, na ocasião desta Instrução havia proposição da Unidade Técnica encaminhada ao Gabinete do Relator para aplicação de multa ao gestor;

8. **Exercício 2009:** TC 021.010/2010-2 (Prestação de Contas) – O Acórdão 4745/2011-TCU-2ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas de alguns gestores e regulares quanto a outros, sem existência de determinações ou recomendações. Houve prolação do Acórdão 8158-TCU-2ª Câmara apenas para retificação de erro material que inquinou o primeiro aresto. Processo encerrado e arquivado;

9. **Exercício 2010:** TC 023.679/2011-5 (Processo de Contas) - A Secex-TO propôs o julgamento de mérito propondo o julgamento irregular da gestão do principal dirigente da UJ, a regularidade com ressalvas de auxiliares diretos daqueles e a regularidade para os demais, além de multa e expedição de ciência acerca de determinados assuntos (peças 50-52 do TC 023.679/2011-5). O MPTCU manifestou anuência com a proposta da UT. Por ocasião da finalização desta Instrução os autos encontravam-se aguardando pronunciamento do Relator para o respectivo julgamento;

10. **Exercício 2011:** TC 037.183/2012-5 (Processo de Contas) – a UT realizou diligência, inspeção e aguarda, na ocasião de conclusão desta Instrução, a apresentação de justificativas de ex-titular da UJ, em função de Audiência proposta e autorizada nos autos;

Pareceres e manifestações de precedentes sobre a Gestão

11. O Parecer 18/2013 de Auditoria Interna (peça 4), unidade que integra a estrutura do órgão central da Funasa, registra eventos de atividade institucional realizada na UJ durante o período-base de janeiro/2011 a março/2012. Em razão da reduzida abrangência dos trabalhos e anotações que são pertinentes aos atos de gestão do exercício 2012, tal Parecer está sendo aproveitado como fonte pontual e subsidiária de informações;
12. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), realizou auditoria de gestão na UJ emitindo o pertinente Relatório (peça 5). O Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 6) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7) concluíram pela ‘regularidade’ da gestão. Por meio de Pronunciamento o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento daquela conclusão uniforme (peça 8);

Avaliações técnicas preliminares

13. Como se depreende do teor dos itens 5 a 9 precedentes, a atuação da UJ é atingida por várias situações processuais que atraem a necessidade de cuidado especial quando da instrução dos seus processos de contas anuais;
14. Primeiramente, para contextualização das circunstâncias de atuação da UJ no exercício em análise, convém lembrar que a Funasa foi instituída com a edição da Lei 8.029/1990 (art. 14, com a redação dada pela Lei 8.101/1990) mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam). Com a Lei 12.314/2010 (introduz o § 4º e incisos ao art. 14, da Lei 8.029/1990) a área de competência da Funasa foi legalmente ajustada ao papel que de fato já desempenhava há anos, qual seja:
 - i) fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, e;
 - ii) formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental
15. Além dos dispositivos acima, o art. 11, da Lei 12.314/2010 também autorizou a transferência da Funasa para o Ministério da Saúde das competências relativas ao atendimento da atenção básica do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Regulamentado esse dispositivo, o Decreto Federal 7.336, de 19/10/2010 (Anexo I do Decreto, art. 2º, inciso II, alínea ‘f’ e art. 43) criou na estrutura do Ministério da Saúde (MS) a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) transferindo-lhe as atribuições dos DSEI’s, inclusive do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO), que até então era unidade da estrutura da Suest/TO;
16. Já em 2010 houve a redistribuição para a SESA/MS de pessoal lotado nos DSEI’s, até então sob a gestão da Funasa, inclusive dos vinculados ao DSEI-TO (Portarias 3.593, de 18/11/2010 e 3.993, 16/12/2010). O exercício imediatamente anterior (2011) ainda foi afetado por pontuais despesas ligadas às antigas atribuições do DSEI-TO, haja vista que houve uma dilatação do prazo original (180 dias) para se efetivar a integral transição das atribuições da Funasa para a SESA/MS (Decreto 7.461/2011 e Decreto 7.530/2011);
17. Diante desse novo cenário foram sobejamente reduzidos os fatores humanos, operacionais, financeiros e administrativos a cargo da Suest-TO, podendo exemplificar tal dedução pelas referências adiante:
 - i) a despesa liquidada em 2012 (R\$ 1.762.600,72), utilizando créditos orçamentários alocados na UJ, em relação ao montante de 2011 (R\$ 5.400.202,96) representou uma redução de 67,36% (peça 3, p. 42);

- ii) a despesa liquidada em 2012 (R\$ 1.762.600,72), também utilizado dotações da UJ, comparativamente ao montante de 2011 (R\$ 5.307.267,88) representou uma redução de 66,79% (peça 3, p. 42);
 - iii) as despesas cobertas por meio de suprimento de fundos, utilizando o cartão de crédito corporativo (faturas e saques), passou de R\$ 52.320,86 em 2011, para R\$ 687,39 em 2012 (peça 3, p. 50);
18. Aquela alteração organizacional circunscreveu a atuação da UJ para atribuições ligadas à área de saneamento ambiental, dispondo para tal mister de delegação de competência para desincumbir-se das atribuições que materializavam no período as únicas razões de existir das superintendências regionais da Funasa, inteiramente delineadas pelas seguintes atribuições:
- i) emitir opinião (visitas para confirmar dados lançados pelos proponentes) sobre a viabilidade técnica da execução dos projetos ou pré-projetos aprovados por unidades da Sede da Fundação, antes da celebração de ajustes convenientes, conforme art. 2º, da Portaria da Funasa 143/2005;
 - ii) acompanhar e supervisionar obras realizadas mediante transferências (para emissão de pareceres técnicos) voluntárias de recursos da Funasa (art. 100, inciso V, do Anexo I da Portaria GM/MS 1.776/2003);
 - iii) analisar as prestações de contas de convênios (para fins de emissão de pareceres financeiros) celebrados com órgãos e entes situados em sua área de atuação (Portaria Funasa 127/2005) e;
 - iv) celebrar aditivos protocolares em relação a convênios e termos de compromissos já firmados, notadamente nas situações de integração de novo plano de trabalho, prorrogação de vigência e indicação de dotação orçamentária (art. 1º da Portaria Funasa 1.104/2010);
19. Por óbvia dedução, cabe ao gestor da UJ implementar as medidas administrativas para alcance e desempenho otimizado de tão poucas e tão bem delineadas atribuições;
20. Não obstante, distorções relacionadas à gestão do quadro de servidores do órgão e que se perpetuam desde a criação da Funasa tornam-se focos permanentes de prejuízos e vícios corporativos, especialmente nas unidades regionais da Fundação, não por dificuldade de identificar os problemas e implementar medidas resolutivas apropriadas mas, por conclusão lógica, por razões menos augustas (negligência, corporativismo, receio das repercussões ou outros aspectos também ilegítimos). Essa raiz maléfica está intrinsecamente relacionada a diversas irregularidades que doravante comentaremos;
21. Para começar, cumpre-se enfatizar que no encerramento do exercício a UJ possuía em seu quadro de pessoal ativo 238 servidores (inclusive um servidor requisitado de outro órgão, conf. peça 3, p. 56, Quadro A.6.1). Daquele efetivo 6 servidores não se encontravam em exercício em virtude de licenças, remoção ou outros afastamentos regulamentares e outros 168 estavam cedidos, sendo dois a órgãos federais e outros 166 ao Estado do Tocantins e a municípios tocaninenses (peça 3, p. 52 e 56-57, Quadro A.6.2), supostamente para atender a necessidades do Sistema Único de Saúde, alegadamente com fundamento no art. 20, da Lei 8.270/1991;
22. Resumidamente, a UJ terminou o exercício dispondo de 64 servidores (238 - 174) para desempenhar seus encargos. Contava ainda com um média de 33 estagiários em cada trimestre do exercício (peça 3, p. 66);
23. Cabe ressaltar, pela relevante influência para o juízo que se fará acerca da gestão, dos 166 servidores cedidos para o Estado do Tocantins e municípios tocaninenses, sob fundamento de exercer atividade vinculada ao SUS, 19 servidores eram ocupantes de cargos de áreas de suporte

ou meio (técnicos de contabilidade, auxiliares de administração e etc.), 26 eram detentores de cargos típicos de áreas finalísticas (auxiliares de saneamento, inspetores de saneamento e etc.) e 121 ocupavam cargos mais diretamente ligados à área de saúde (médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e etc., conforme peça 3, p. 53-54);

24. Com base em Informação do Parecer de Auditoria, arrimado em dados e circunstâncias vigentes em maio de 2012, estavam lotados em áreas finalísticas da UJ (Divisão de Engenharia – Diesp, Serviço de Saneamento Ambiental – Sesam e Serviço de Convênios – Secon) apenas 22 servidores dentre os 76 que naquela estavam enquadrados como ativos, representando cerca de 29% do efetivo (peça 4, p. 53);
25. A Diesp, mais estratégica das áreas fins levando em consideração as incumbências institucionais ora estabelecidas para a UJ, manteve-se com apenas um engenheiro integrante do quadro de servidores efetivos e outro mantido por vínculo temporário (peça 3, p. 53). Como auxílio para essa extrema deficiência a Diesp dispôs, até 18/5/2012 (peça 4, p. 53), de 5 consultores (engenheiros) viabilizados por força de termo de cooperação firmado entre a Funasa e a Organização Pan Americana de Saúde - OPAS. De maio a novembro/2012 perdurou o vínculo com apenas um daqueles consultores (peça 3 p. 53);
26. A gestão em análise foi responsável pela utilização dos seguintes recursos orçamentários:
 - i) R\$ 2.162.008,95 em despesas correntes e de capital empenhadas, tendo havido a liquidação de R\$ 1.762,600,62 e outros R\$ 251.428,23 inscritos em Restos a Pagar (peça 3, p. 42-44);
 - ii) R\$ 15.485.550,53 em despesas com remuneração de pessoal ativo, discriminados abaixo (peça 3, p. 59).

Tipo de vínculos do servidores	Gastos (sem previdência)
Carreira não ocupantes de cargo de provimento em comissão	R\$ 15.078.831,32
Contratos temporários	R\$ 83.776,66
Cargos do Grupo DAS	R\$ 208.525,23
Funções Gratificadas	R\$ 114.417,32
TOTAL	R\$ 15.485.550,53

27. Em relação à remuneração de pessoal insta lembrar, para completude das informações a serem analisadas, que incide contribuição patral para fins previdenciários (22% para os servidores vinculados ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPSS e 20% para o Regime Geral de Previdência - RGPS para os que não detêm vínculo permanente - temporários e cargos em comissão). Num fácil exercício aritmético ($15.193.248,64 \times 22\% + 292.301,89 \times 20\%$) estimamos um volume de R\$ 3.400.975,08 incorridos em razão de tais encargos previdenciários;
28. Também num outro exercício estimativo chegamos a uma despesa de R\$ 154.855,51 a título de contribuição para o PIS/PASEP, também imputável à Funasa (1% sobre o somatório da folha salarial de fundação pública instituída ou mantida pelo Poder Público, com base na previsão do art. 13, inciso VIII, da MP 2.158-35, de 24/8/2001). Esses cálculos de fácil formulação e de elevada probabilidade de aproximação com os valores exatos são necessários porque as contribuições são calculadas e recolhidas centralizadamente, carecendo de apropriação individualizada para cada unidade gestora;
29. Em síntese, a soma das despesas retro citadas alcançam o montante de R\$ 21.203.390,07, em valores nominais e sem considerar depreciações de bens imóveis, de veículos, equipamentos e outras perdas decorrentes de eventos não administráveis (desvios de recursos, subtração, extravios ou danos a bens por uso indevido e etc.);

30. Urge, a partir da informação acima, anotar comentários sobre o pensamento que orientou a gestão, além de irregularidades, negligências, omissões e danos que podem ser extraídos mesmo numa análise não aprofundada;
31. De início, é oportuno anotar que em vários trechos dos documentos que compõem a documentação original do Processo de Contas apontam suposto déficit ou carência de pessoal como causa para variadas omissões e deficiências na atuação da UJ, como exemplificamos abaixo:
- i) no Relatório de Gestão - RG (peça 3, p. 53) e no Parecer de Auditoria Interna (peça 4, p. 49 e 51) como fator prejudicial ao acompanhamento, fiscalização da execução de convênios, gestão destes no Siafi e instauração de tomadas de contas especial, quando cabíveis, com elevados passivos nestas áreas e;
 - ii) o Parecer de Auditoria Interna também aponta uma inversão da força de trabalho empregada em atividades de suporte, em detrimento de atividades finalísticas (peça 4, p. 53);
32. Na leitura da documentação deparamo-nos com muitas evidências de atuação negligente, como a existência de vários processos administrativos disciplinares (PAD's) instaurados cujas apurações foram suspensas e de tantos outros eventos pendentes de instauração do processo apuratório devido (peça 4, p. 59 e 61). Aliás, tal circunstância reproduz falha suscitada nos PC's alusivos aos exercícios 2010 e 2011, nos quais já foram apontados uma série de eventos sujeitos a procedimentos de natureza correccional que estão suspensos ou não foram iniciados, relativamente a uma série de eventos ocorridos ao longo dos anos cujas apurações e deslindes devem ocorrer via sindicância ou processo administrativo disciplinar. Tal situação caracteriza negligência grave do gestor, pois, além de violar prazos legais (art. 145, parágrafo único e art. 152, da Lei 8.112/1990) e princípios administrativos de raízes constitucionais e infraconstitucionais (celeridade, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, interesse público, impulso e celeridade administrativa, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, caput, da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Lei 9.784/1999, entre outros), permite que certas condições investigatórias sejam comprometidas, inclusive com prejuízo à prerrogativa de defesa dos eventuais agentes responsáveis, além de ter potencial para efetivar prejuízos sofridos pela entidade pública ou estender demasiadamente situações ilícitas. Os processos a seguir registram atos ou fatos pendentes de apuração devida:
- | | | |
|------------------------|---|------------------------|
| 25167.005.421/2006-59; | 25167.005.874/2006-85; | 25167.007.393/2006-12; |
| 25167.007.395/2006-01; | 25167.006.666/2007-84; | 25167.004.524/2008-63; |
| 25167.015.936/2009-18; | 25167.015.678/2009-61; | 25167.017.181/2009-88; |
| 25100.039.024/2009-06; | 25167.006.275/2010-65; | 25167.007.051/2010-71; |
| 25167.006.544/2010-93; | 25167.005.279/2010-26; | 25167.003.062/2010-81; |
| 25167.003.870/2010-49; | 25167.001.546/2010-96; | 25167.006.993/2010-31; |
| 25167.003.177/2010-76; | 25167.007.050/2010-26; | 25167.003.224/2010-81; |
| 25167.017.514/2010-87; | 25167.006.180/2010-41; | 25167.011.351/2011-71; |
| 25167.011.318/2011-13; | 25167.008.851/2011-90; | 25167.010.693/2011-38; |
| 25167.012.033/2011-91; | 25167.012.791/2011-18; | 25167.011.327/2011-04; |
| 25167.011.331/2011-64; | 25167.011.322/2011-73; | 25167.001.831/2011-98; |
| 25167.011.316/2011-16; | 25167.004.136/2012-69 e 25167.004.137/2012-1; | |
33. Por pertinência ao assunto, A UJ aduz para a Auditoria Interna da Funasa que o elevado estoque de PAD's inconclusos ou não instaurados decorre, em particular, de corte orçamentário nas diárias/passagens no âmbito da Administração Pública desde 2011 (peça 4, p. 59). Ainda que não tenha atribuído nome à causa específica, tal escusa já foi utilizada no âmbito do PC da UJ alusivo ao exercício 2011, referindo-se como óbice às disposições do art. 4º, do Decreto 7.446/2011. Importa esclarecer, a bem da verdade, tal dispositivo não traduz-se em medida

- objetiva de corte à concessão de diárias de viagem mas, em vez disso, estipula situações em que a concessão precisa ser justificada a uma autoridade superior, visando evitar abusos e desperdícios, pretendendo promover economia recursos públicos, quando possível;
34. Ademais, o valor de R\$ 255.186,17 de despesa liquidada a título de diárias de viagem registrado no RG/2012 (peça 3, p. 42) representaram mais de R\$ 1.000,00 para cada um dos estimados 254 dias úteis daquele exercício (366 dias deduzidos 105 sábados e domingos mais nove feriados nacionais, estaduais ou locais ocorridos nos demais dias da semana). Em princípio, não vislumbramos limitação alguma;
35. Outra dedução que afasta a hipótese de limitação quanto a recursos eventualmente demandados para procedimentos apuratórios é que, historicamente, para qualquer deslocamento que enseje pagamento de diárias de viagem, a UJ utiliza a prática de designar um motorista para acompanhar os verdadeiros agentes e responsáveis pela missão (auxiliar de saneamento, atendente, auxiliar de administração, engenheiro, técnico ambiental e etc.), onerando e consumindo de forma absolutamente desnecessária dotações para aquela despesa. Convém enfatizar, no RG/2012 registra que a Suest-TO dispõe de oito motoristas (cargo extinto) com tempo de contribuição que os aproxima da aposentadoria, para uma frota de sete veículos e que, caso haja redução desta frota em exercícios futuros e/ou as iminentes aposentadorias, planeja a locação de veículos com motoristas (peça 3, p. 67). Confirma-se, pois, que se trata de prodigalidade e abuso injustificáveis;
36. Houve, inclusive, caso de descumprimento de prazo estipulado pelo TCU (Acórdão 903/2011 – 2ª Câmara, subitem 1.6, exarado no âmbito do TC 016.104/2010-2), embora tal impropriedade tenha sido tratada no correspondente TC (peça 3, p. 83);
37. O primeiro grande indicativo de que a gestão não é impessoal ou regida pelo interesse público está na assertiva de parte das supostas carências quantitativas de pessoal podem ser razoável ou inteiramente satisfeitas está na informação do RG/2012 (peça 3, p. 53-54) de que dentre os servidores cedidos supostamente para os fins do SUS dezenove são da área meio (técnico de contabilidade e auxiliar e administração) e outros vinte e seis da área fim (auxiliar de saneamento, inspetor de saneamento), apontando 121 como ocupantes de cargos verdadeiramente vinculados à área de saúde (médico, odontólogo, auxiliar de enfermagem, etc.). No mesmo trecho está consignado que o motivo para não alocar tais servidores nas atividades da sede da UJ são questões de cunho social, familiar ou a circunstância de que no ingresso daqueles na instituição (Fesp e Sucam, sucedidas pela Funasa) foram lotados nos municípios para os quais se acham cedidos. Há irregularidade no fundamento legal e na verdadeira motivação das cessões desse pessoal;
38. Neste ponto é imperioso enfatizar que, mesmo as cessões para o Estado e para municípios tocaninenses de servidores cujos cargos são compatíveis com a ações e serviços do SUS, arrimados no art. 20, da Lei 8.270/1991, continua a irregularidade em relação ao custeio remuneratório, invariavelmente suportado pela Funasa;
39. Afirmar-se isto porque o a cessão de pessoal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, está previsto na art. 93, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), cuja redação da época e atual é dada justamente pela Lei 8.270/1991. Ato contínuo, o Decreto 4.050/2001, que regulamenta aquele artigo da Lei 8.112/1990, dispõe que ‘quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária’, mediante apresentação, pelo cedente, do valor a ser desembolsado mensalmente pelo cessionário, implicando em término da cessão a não efetivação dos reembolsos, hipótese em que o órgão ou

entidade cedente deverá notificar o servidor para apresentar-se no órgão de origem (Decreto 4.050/2001, art. 4º, *caput*, §§ 1º e 2º);

40. A degeneração e a imoralidade dessas cessões gratuitas de pessoal da Funasa para estados e municípios, perpetrada desde meados da década antepassada por temor em enfrentar o problemas e adotar medidas duras e desagradáveis, é tão ampla e descontrolada que há algumas decisões do TCU dando ciência ao próprio Ministro da Saúde para a necessidade de providências (Acórdão 668/2008 – TCU – Plenário, subitem 9.2.2), bem como a expedição de determinações para Secretaria-Executiva do referido Ministério (Acórdão 6088/2012 – TCU – 1ª Câmara, subitem 1.6.2.2) versando sobre o assunto;
41. Conforme já mencionado nos itens 15 e 16 desta Instrução, embora a transferência das atribuições do DSEI da Funasa para a SESAI/MS tenha sido oficializada em 2010, ocorrendo inclusive a redistribuição de servidores então vinculados ao DSEI-TO e outros DSEI's para a novel Secretaria do MS (Portarias 3.593, de 18/11/2010 e 3.993, 16/12/2010), houve morosidade da gestão para providenciar a reforma e devolução da área localizada no pavimento térreo do Edifício Carpe Diem, a qual era parte de locação junto à empresa MCLG Empreendimentos e Participações Ltda.;
42. A locação supracitada era disciplinada pelo Contrato 19/2009 (processo 25167.015.093/2009-41, conf. peça 10) cujo objeto era a locação de 32 salas localizadas do 1º ao 4º pavimento daquele Edifício, uma sala no térreo e 10 vagas na garagem, tudo para funcionamento da sede da UJ. A sala localizada no térreo (550,00 m²) era o local de funcionamento do DSEI-TO, enquanto integrou a estrutura da Funasa;
43. Em 20/11/2011 foram iniciadas as tratativas para supressão da sala ocupada pelo DSEI-TO, em virtude da transferência para a SESAI/MS. Em 5/12/2011 já se dispunha da informação de que a devolução do espaço em questão ensejaria a redução do valor mensal da locação. Em 16/12/2011 foi celebrado o quarto termo aditivo ao contrato de locação (peça 10, p. 4 e peça 11), no qual se estabeleceu que os efeitos das novas condições passariam a vigorar a partir de 1/1/2012. Por meio deste termo aditivo foi suprimida a sala térrea onde funcionou o DSEI-TO, e estipulado o novo valor mensal pela locação dos espaços remanescentes (R\$ 53.731,14), além de estimado o valor mensal para reembolso decorrente do rateio das despesas condominiais (R\$ 9.441,25);
44. Reportando-nos ao item 41 e 43 precedentes, somente em 28/2/2012 foi deflagrado o processo licitatório (Pregão Eletrônico 02/2012, processo: 25167.003.844/2012-82) destinado à contratação dos serviços de reforma da sala a ser devolvida ao proprietário, atendendo a cláusula contratual. O termo de devolução da sala outrora ocupada pelo DSEI-TO só foi formalizado em 9/8/2012, após a conclusão dos serviços (Contrato 6/2012), porém, a Suest-TO promoveu pagamentos tanto de valores a título de locação quanto de encargos condominiais pelo referido recinto até julho/2012 (peça 12). Os valores que excederam o preço pactuado em contrato pela locação mensal a partir de 1/1/2012, bem como os valores que excederam o valor mensal estimado para participação nas despesas do condomínio ou destacados nas ordens bancárias como relativos à sala desocupada configuram danos imputáveis ao titular da UJ, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Despesa	Valor pago R\$	Ordem Bancária	Data pagto.	Débito - R\$	Data débito
Jan/2012	Locação	48.653,55	2012OB800122	16/2/2012	8.253,44	28/3/2012
		13.331,03	2012OB800180	28/3/2012		
		61.984,58				
	Condomínio	11.452,43	2012OB800181	28/3/2012	2.011,18	28/3/2012 (dif)
Fev/2012	Locação	61.984,58	2012OB800186	30/3/2012	8.253,44	30/3/2012
		13.853,39	2012OB800251	23/4/2012	4.412,14	23/4/2012 (dif)
Mar/2012	Locação	61.984,58	2012OB800227	19/4/2012	8.253,44	19/4/2012



	Condomínio	13.343,95	2012OB800250	23/4/2012	3.902,70	23/4/2012 (dif)
Abr/2012	Locação	48.653,55	2012OB800297	28/5/2012	8.253,44	17/7/2012
		<u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800385	17/7/2012		
	Condomínio	10.447,25	2012OB800299	29/5/2012	1.006,00	29/5/2012 (dif)
Mai/2012	Locação	48.653,55	2012OB800369	10/7/2012	8.253,44	17/7/2012
		<u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800384	17/7/2012		
	Condomínio	3.181,56	2012OB800383	17/7/2012	3.181,56	17/7/2012 (esp)
Jun/2012	Locação	48.653,55	2012OB800429	31/8/2012	8.253,44	22/11/2012
		<u>13.331,03</u> 61.984,58	2012OB800610	22/11/2012		
	Condomínio	3.653,07	2012OB800611	22/11/2012	3.653,07	22/11/2012 (esp)
Jul/2012	Locação	48.653,55	2012OB800427	31/8/2012	914,18	27/5/2013
		<u>5.991,77</u> 54.645,32	2013OB800257	27/5/2013		
	Condomínio	1.680,30	2013OB800237	14/5/2013	1.680,30	14/5/2013 (esp)
Total (*)					70.281,77	

(dif) = diferença entre o valor pago e o valor nominal estimado no contrato com supressão da sala térrea – R\$ 9.441,25

(esp) = ordem bancária específica, destacando tratar-se de despesa relativa à sala térrea desocupada pelo DSEI-TO.

(*) peça 13, com valor do débito atualizado monetariamente.

45. No processo nº 25167.004007/2012-71, referente rateio do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 2012 entre os condôminos do Edifício Carpe Diem, onde situava-se as dependências da sede da Suest-TO, está consignado que coube o valor de R\$ 8.533,41 (2012OB800184 de 30/3/2012) para a UJ, com a seguinte composição:
- i) R\$ 375,90 pelas 10 vagas de garagem;
 - ii) R\$ 5.319,08 pelas salas ocupadas entre o primeiro e o quarto pavimentos (101 a 408) e;
 - iii) R\$ 2.838,43 pela sala térrea onde funcionou o DSEI-TO;
46. Considerando que o tributo tem fato gerador anual, que em janeiro/2012 a sala térrea do Edifício já havia sido desocupada pelo DSEI-TO, o valor de R\$ 2.838,43 pagos a título de IPTU relativo ao exercício em causa foi indevido e configura prejuízo, na data do correspondente pagamento (30/3/2012);
47. Por outro lado, o imóvel locado na Quadra 103 Sul - ACSO 01 (Contrato 005/2008, processo 25167001867/2008-93, contratada Iria Maria Sampaio, CPF 840.641.539-87, conf. peça 9), utilizado originalmente como garagem para veículos utilizados nas atividades do DSEI-TO e também como seu Almoxarifado, perdeu completamente sua utilidade com a transferência do DSEI-TO para a SESAI/MS. Primeiro porque a frota de veículos deixou de ser custodiada pela Suest-TO. Segundo porque não houve sub-rogação do contrato para o novo órgão, caso fosse realmente necessário. Terceiro, a utilização como almoxarifado já era simbólica, mantendo em estoque poucos itens e em volumes diminutos (peça 4, p. 37). Com o término da fase de transição, cujo termo final foi em dezembro/2011, não havia qualquer razão plausível para manter tal locação em vigor a partir de janeiro/2012. Logo, todos os pagamentos a partir de então para sustentar aquele infundado contrato materializam despesas ilegítimas e danosas, devendo ser ressarcidos pela autoridade que os autorizou:

Mensalidade	Valor	Ordem bancária	Data
jan/12	4.109,89	2012OB800112	07/02/2012
fev/12	4.109,89	2012OB800149	15/03/2012
mar/12	4.109,89	2012OB800230	19/04/2012
abr/12	4.109,89	2012OB800267	08/05/2012
mai/12	4.109,89	2012OB800307	06/06/2012

jun/12	4.109,89	2012OB800381	13/07/2012
jul/12	4.109,89	2012OB800404	06/08/2012
ago/12	4.178,34	2012OB800462	11/09/2012
set/12	4.401,79	2012OB800501	04/10/2012
out/12	4.401,79	2012OB800591	14/11/2012
nov/12	4.401,79	2012OB800686	07/12/2012
dez/12	4.401,79	2013OB800001	11/01/2013
jan/13	4.401,79	2013OB800024	07/02/2013
fev/13	4.401,79	2013OB800058	07/03/2013
mar/13	4.401,79	2013OB800157	04/04/2013
abr/13	4.401,79	2013OB800212	08/05/2013
mai/13	4.401,79	2013OB800297	18/06/2013
jun/13	4.401,79	2013OB800338	05/07/2013
jul/13	4.401,79	2013OB800366	07/08/2013
ago/13	4.401,79	2013OB800434	05/09/2013
set/13	4.401,79	2013OB800479	04/10/2013
out/13	4.746,77	2013OB800545	07/11/2013
nov/13	4.576,20	2013OB800621	31/12/2013
dez/13	4.576,20	2014OB800007	08/01/2014
jan/14	4.576,20	2014OB800044	11/02/2014
fev/14	4.576,20	2014OB800080	11/03/2014
mar/14	4.576,20	2014OB800105	08/04/2014
TOTAL (*)	117.798,61		

(*) peça 14 com valor do débito atualizado monetariamente.

48. A frota de veículos permaneceu em estado de desordem e fonte permanente de grandes riscos para entidade pública. Além de haver divergências (peça 3, p. 66 e peça 4, p. 45) enormes sobre acervo de veículos sob a responsabilidade da UJ (em condições de uso ou inoperantes) confrontando-se as informações do Setor de Patrimônio (Sopat) e do Setor de Transporte (Sotra), pode-se inferir que as divergências decorrem da falta de atualização e compartilhamento de informações, mormente a partir do leilão realizado em dezembro/2012 para baixa de bens móveis, no escopo do qual foram contemplados diversos já veículos inoperantes (processo 25167.005.035/2012-13, decorrente do processo 25167.004.299/2010-80);
49. Após o leilão e as transferências para a SESAI-TO dos veículos ligados às atividades do DSEI-TO, a UJ declara ter permanecido com sete veículos de uso institucional (peça 3, p. 67) sob sua guarda. Entretanto, dentre as variadas irregularidades relacionadas ao abandono de todos os aspectos de gestão da frota de veículos e das obrigações concernentes, opinamos ser oportuno mencionar as seguintes:
- i) falta de pagamentos de multas (pelos infratores causadores ou pela UJ, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento formal para apurar responsabilidades e buscar os ressarcimentos devidos), bem como dos encargos de licenciamento e seguro obrigatórios anuais de 88 veículos automotivos cujos registros no Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran-TO) registram a Funasa como proprietária (peça 4, p. 47);
 - ii) falta de providências tempestivas perante os donatários e perante o Detran-TO para transferir a titularidade de veículos doados ao Estado e a municípios tocantinenses, sob justificativa de descentralização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde – SUS, os

quais permaneciam, para todos os fins e obrigações legais, em nome da Funasa, além de não terem sido baixados nos sistemas corporativos SIAFI e SIPAT;

iii) omissão para articular junto à Suest-PI e para adotar as providências cabíveis junto ao Detran-TO para regularizar a transferência de jurisdição, para a Suest-TO, dos veículos abaixo relacionados:

Placa	Ano	Marca/modelo
NIA 4453	2009	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 4304	2009	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 2504	2009	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9274	2009	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9204	2009	Fiat/Uno Mille Way Econ

iv) perpetuando erro já apontado na análise do PC de 2010 e 2011, falta atualização de cadastros e lançamento de despesas (consertos, peças, lubrificantes, pneus, combustíveis e etc.), bem como dos dados dos boletins diários de tráfego - BDT no aplicativo Sicotweb, ensejando a falta de controle dos gastos e impossibilitando a utilização do aplicativo como importante e versátil ferramenta de apoio gerencial;

50. O cadastramento definitivo no Sisac para fins de encaminhamento ao órgão de controle interno da dados pertinentes à concessão de pensão a servidor, cujo ato (10017119-04-2012-000001-5) teve como fato gerador a data de 06/03/1997, ocorreu somente em 05/06/2012. Entre tais datas há um interregno de 5.541 dias que configura uma exacerbação desarrazoada do prazo regulamentar (60 dias) previsto para tanto (art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 55/2007);

51. Em relação à incumbência para acompanhar e gerir a execução de convênios e termos de compromissos firmados entre a Funasa e órgãos ou entidades situadas na área de jurisdição da Suest-TO (Estado do Tocantins), chega-se à conclusão que a atuação foi calamitosa, podendo ser ilustrada pelas seguintes situações:

i) ainda em maio/2012, no curso de trabalho empreendido pela Auditoria Interna da própria Funasa na Suest-TO, foram levantadas as seguintes impropriedades:

a) verificou-se que o Convênio 463/05 (Siafi 557943), celebrado com o município de São Bento, encontrava-se com o prazo de vigência vencido desde 13/11/2008, sem que o Serviço de Convênios tivesse tomado providências para a abertura de tomada de contas especial, mesmo após não se ter logrado êxito perante o gestor municipal na solicitação para apresentação da correspondente prestação de contas formalizada via Notificação 14/19.5.2011 (peça 4, p. 51);

b) em 17/05/2012, a partir de extração de dados no Siafi, foram apontados 159 convênios inadimplentes e com vigência expirada, sem que a equipe de auditoria tivesse a confirmação de que foram providenciadas as instaurações das respectivas tomadas de contas especiais, sendo discriminados nessa situação os instrumentos convencionais cadastrados no Siafi com os seguintes identificadores: 133813, 439458, 439645, 439648, 445245, 445255, 445961, 478480, 489886, 490127, 490333, 509670, 509870, 512035, 516972, 522202, 522664, 557355, 557369, 557943, 569522, 591203, 591975, 648769, 042111, 077480, 113604, 256720, 313296, 313421, 336326, 337146, 337895, 338147, 338399, 338968, 340889, 340896, 349578, 349614, 349677, 349692, 349861, 350694, 350699, 350823, 350841, 351495, 351835, 354055, 361718, 362124, 362533, 362539, 362637, 363037, 363695, 363845, 363848, 364227, 364680, 365713, 365715, 365761, 367069, 367984, 380800, 386613, 388543, 388554, 388956, 390020, 390407, 390415, 390586, 390588, 390626, 390646, 390762, 390809, 391022, 391086, 391366, 392514, 412747, 413576, 414758, 414912, 415152, 415198, 415716, 415922, 418049, 436827, 439188, 439193, 439195,

439200 ; 439359, 439371, 439385, 439388, 439393, 439441, 439461, 439465, 439467, 439468, 439469, 439475, 439476, 439644, 439880, 440227, 440244, 440249, 442819, 442901, 442978, 443006, 443216, 443242, 443243, 443379, 443447, 445146, 445232, 4452367 445263, 445398, 473906, 473907, 489102, 489303, 489437, 489438, 489441, 489451, 489889, 490025, 490075, 490860, 515591, 521896, 521900, 521904, 522994, 523272, 524795, 530854, 530981, 558731, 569049, 569056, 569134, 581018, 589809, 589958, 557368;

c) as tomadas de contas especiais relativas aos Convênios 1412/2004, 1014/2006, 1110/2001 e 2406/2001, iniciadas em 2009; as pertinentes aos Convênios 1125/2000, 1022/2006, 3433/2001, 1026/2006, 1027/2006, 1015/2006, 3431/2001, 491/2004, 451/2003, 1145/2004, 1376/2003, 495/2004 e 644/2001, iniciadas em 2010; assim como as concernentes aos Convênios 1825/2006, 428/2007, 1495/2001, iniciadas em 2011, não foram finalizadas, extrapolando o prazo (180 dias) estipulado no art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a qual disciplinava a instauração de tomadas de contas especiais, vigente de 1/1/2008 a 31/12/2012;

ii) por outro lado, com base nas informações do RG/2012, consolidado somente no encerramento do exercício, apura-se que encontravam-se pendentes de análise e emissão dos correspondente pareceres técnico, financeiro ou ambos 92 prestações de contas de convênios (peça 3, p. 46 e 48, letra ‘d’) com prazos regulamentares para tais análises vencidos, incluídas as contas prestadas em 2012, representando este lapso um importe monumental de R\$ 77.027.704,24 em valores originais;

Considerações finais

52. Mais do que nos outros tipos de ações fiscalizatórias desenvolvidas pelo TCU, o Processo de Contas (PC) deve ser o meio primaz para se compreender e avaliar sistemicamente a gestão das UJ’s, identificar e reprimir falhas e vícios, buscar o ressarcimento de prejuízos havidos, extrair e difundir práticas administrativas positivas quando observadas para que, como resultado da atuação institucional, esta Corte de Contas efetivamente contribua para o aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública, um dos objetivos centrais da ‘Missão Estratégica’ do TCU;
53. Considerando que a natureza deste processo não encontra óbice regimental para se promover a citação de responsáveis e, ainda, que as condições peculiares de delegação de competência para citação autorizadas pelo Relator não se adequam a estes autos (art. 1º, inciso II, da Portaria-Min-WAR 1/2013 permite citação em sede de tomada de contas especial, observadas restrições quanto a certos destinatários e, no art. 1º, inciso VII, da Portaria Min-WAR nº 4/2003, têm-se a delegação para citar em tomadas de contas especial, tomada ou prestação de contas anuais ‘simplificadas’) opinamos que o processo deva ser submetido Relator com a proposição de encaminhamento que doravante sugerimos;

Proposta de encaminhamento:

54. Com espeque no art. 157, *caput*, art. 201, § 1º, c/c art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) realizar a citação de Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), Titular da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Funasa/Suest-TO) durante o exercício 2012, franqueando-lhe o prazo de 15 dias para que apresente alegações de defesa pelas ocorrências irregulares e lesivas pelas quais foi responsável, a seguir discriminadas, ou comprove perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos valores, atualizados monetariamente:

54.1 pagamentos indevidos de valores a título de locação e rateio de condomínio, em desacordo com os valores pactuados por meio do Quarto Aditivo ao Contrato 19/2009, firmado com MCLG

Empreendimentos e Participações Ltda., pelo qual se formalizou a partir de 1/1/2012 a supressão da área de 550,00 m² do andar térreo do escopo de áreas e instalações alugadas para funcionamento da Suest-TO no Edifício Carpe Diem, em Palmas/TO, onde anteriormente funcionava a unidade denominada Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado do Tocantins (DSEI-TO), em função da transferência das atribuições dos DSEI's da Funasa para a Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (SESAI/MS), configurando desembolsos irregulares e lesivos, discriminados abaixo:

Mês ref.	Despesa	Valor pago R\$	Ordem Bancária	Data pagto.	Débito - R\$	Data débito
Jan/2012	Locação	48.653,55	2012OB800122	16/2/2012	8.253,44	28/3/2012
		<u>13.331,03</u>	2012OB800180	28/3/2012		
		61.984,58				
Fev/2012	Condomínio	11.452,43	2012OB800181	28/3/2012	2.011,18	28/3/2012 (dif)
		61.984,58	2012OB800186	30/3/2012	8.253,44	30/3/2012
		13.853,39	2012OB800251	23/4/2012	4.412,14	23/4/2012 (dif)
Mar/2012	Locação	61.984,58	2012OB800227	19/4/2012	8.253,44	19/4/2012
		13.343,95	2012OB800250	23/4/2012	3.902,70	23/4/2012 (dif)
		48.653,55	2012OB800297	28/5/2012	8.253,44	17/7/2012
Abr/2012	Locação	<u>13.331,03</u>	2012OB800385	17/7/2012		
		61.984,58				
		10.447,25	2012OB800299	29/5/2012	1.006,00	29/5/2012 (dif)
Mai/2012	Locação	48.653,55	2012OB800369	10/7/2012	8.253,44	17/7/2012
		<u>13.331,03</u>	2012OB800384	17/7/2012		
		61.984,58				
Jun/2012	Condomínio	3.181,56	2012OB800383	17/7/2012	3.181,56	17/7/2012 (esp)
		48.653,55	2012OB800429	31/8/2012	8.253,44	22/11/2012
		<u>13.331,03</u>	2012OB800610	22/11/2012		
Jul/2012	Locação	61.984,58				
		3.653,07	2012OB800611	22/11/2012	3.653,07	22/11/2012 (esp)
		48.653,55	2012OB800427	31/8/2012	914,18	27/5/2013
Ago/2012	Locação	<u>5.991,77</u>	2013OB800257	27/5/2013		
		54.645,32				
		1.680,30	2013OB800237	14/5/2013	1.680,30	14/5/2013 (esp)
				Total (*)	70.281,77	

(dif) = diferença entre o valor pago e o valor nominal estimado no contrato com supressão da sala térrea – R\$ 9.441,25;

(esp) = ordem bancária específica, destacando tratar-se de despesa relativa à sala térrea desocupada pelo DSEI-TO;

(*) Valor atualizado (sem incidência de juros) até 22/4/2014: R\$ 78.722,70 (peça 13).

54.2 pagamento indevido, em 30/3/2012 (Ordem Bancária 2012OB800184), do valor de R\$ 2.838,43 (R\$ 3.218,78 em valor atualizado, sem incidência de juros, até 22/4/2014 - peça 15) a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 2012 (processo 25167.004007/2012-71), como parcela rateada pelo proprietário das instalações alugadas para funcionamento da Funasa/Suest-TO no Edifício Carpe Diem (Contrato 19/2009) e correspondente especificamente à área de 550,00 m² localizada no andar térreo do supracitado condomínio e suprimida do escopo contratual a partir de 1/1/2012, por meio do Quarto Aditivo ao Contrato 19/2009;

54.3 pagamentos ilegítimos pelos alugueis do imóvel locado na Quadra 103 Sul - ACSO 01, em Palmas/TO (Contrato 005/2008, processo 25167001867/2008-93, contratada Iria Maria Sampaio, CPF 840.641.539-87), discriminados abaixo, cujo contrato previa originalmente o uso como garagem para veículos utilizados nas atividades do DSEI-TO e também como Almoxarifado dessa mesma unidade administrativa, tendo perdido a função, a utilidade e, ainda, ante a inexistência de demanda ou necessidade plausível para manter a contratação e seus encargos, em especial após 31/12/2011, prazo máximo para transição e transferência, da Funasa para a SESA/MS, de todas as atividades, estruturas, pessoal, haveres e encargos dos DSEI's (Decreto 7.461/2011 e Decreto 7.530/2011):

Mensalidade	Valor	Ordem bancária	Data
jan/12	4.109,89	2012OB800112	07/02/2012
fev/12	4.109,89	2012OB800149	15/03/2012
mar/12	4.109,89	2012OB800230	19/04/2012
abr/12	4.109,89	2012OB800267	08/05/2012
mai/12	4.109,89	2012OB800307	06/06/2012
jun/12	4.109,89	2012OB800381	13/07/2012
jul/12	4.109,89	2012OB800404	06/08/2012
ago/12	4.178,34	2012OB800462	11/09/2012
set/12	4.401,79	2012OB800501	04/10/2012
out/12	4.401,79	2012OB800591	14/11/2012
nov/12	4.401,79	2012OB800686	07/12/2012
dez/12	4.401,79	2013OB800001	11/01/2013
jan/13	4.401,79	2013OB800024	07/02/2013
fev/13	4.401,79	2013OB800058	07/03/2013
mar/13	4.401,79	2013OB800157	04/04/2013
abr/13	4.401,79	2013OB800212	08/05/2013
mai/13	4.401,79	2013OB800297	18/06/2013
jun/13	4.401,79	2013OB800338	05/07/2013
jul/13	4.401,79	2013OB800366	07/08/2013
ago/13	4.401,79	2013OB800434	05/09/2013
set/13	4.401,79	2013OB800479	04/10/2013
out/13	4.746,77	2013OB800545	07/11/2013
nov/13	4.576,20	2013OB800621	31/12/2013
dez/13	4.576,20	2014OB800007	08/01/2014
jan/14	4.576,20	2014OB800044	11/02/2014
fev/14	4.576,20	2014OB800080	11/03/2014
mar/14	4.576,20	2014OB800105	08/04/2014
TOTAL (*)	117.798,61		

(*) Valor atualizado (sem incidência de juros) até 22/4/2014: R\$ 126.244,20 (peça 14).

55. Com espeque no art. 157, *caput*, art. 201, § 1º, c/c art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar audiência de Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), Titular da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Funasa/Suest-TO), estipulando-se o prazo de 15 dias para que apresente justificativas pelas irregularidades que lhe são atribuídas na gestão da Unidade Jurisdicionada supracitada durante o exercício 2012, a seguir especificadas:

55.1 manutenção da cessão gratuita, para órgãos do Estado do Tocantins e para diversos municípios tocantinenses, de servidores efetivos ocupantes de cargos de áreas de suporte (técnicos de contabilidade, auxiliares de administração, atendentes, auxiliares de serviços gerais e etc.) e de áreas finalísticas (auxiliares de saneamento, inspetores de saneamento e etc.) da Funasa/Suest-TO, em detrimento de diversas carências do órgão, alegadas ou reais, quanto à disponibilidade de pessoal, tendo em vista que os cargos exemplificados não se enquadram em qualificações típicas para o desempenho de atividades Sistema Único de Saúde - SUS, além de corroborar fundamento legal ilegítimo utilizado em tais atos (art. 20, da Lei 8.270/1991);

55.2 Utilizar de forma preponderante (mais que 70%) a força de trabalho efetivamente disponível em atividades de suporte (lotados no Gabinete e em áreas de apoio administrativo e financeiro), em prejuízo das atividades finalísticas (art. 2º, da Portaria da Funasa 143/2005; art. 100, inciso V, do Anexo I da Portaria GM/MS 1.776/2003; Portaria Funasa 127/2005 e art. 1º da Portaria Funasa 1.104/2010) do Órgão, a cargo da Divisão de Engenharia – Diesp, do Serviço de Saneamento Ambiental - Sesam e do Serviço de Convênios – Secon, situação que atenta contra o princípio constitucional da eficiência, bem como viola os princípios administrativos da razoabilidade e do interesse público;

55.3 manter a cessão da maior parte do quadro de pessoal efetivo da Funasa/Suest-TO em favor do estado do Tocantins e de diversos municípios tocantinenses, com ônus integral para o órgão cedente, sem exigir o devido reembolso mensal pela remuneração e encargos sociais aos respectivos órgãos ou entes cessionários, violando as disposições regulamentes pertinentes (Decreto 4.050/2001, art. 4º, *caput*, §§ 1º e 2º);

55.4 manter suspensos, inconclusos em sem o devido e tempestivo início de procedimentos apuratórios, via sindicância ou processo administrativo disciplinar, dos fatos objeto dos processos adiante relacionados, ignorando prazos legais (art. 145, parágrafo único e art. 152, da Lei 8.112/1990) e atentando contra princípios administrativos de natureza constitucional e infraconstitucional (celeridade, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, interesse público, impulso e celeridade administrativa, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, *caput*, da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Lei 9.784/1999):

25167.005.421/2006-59;	25167.005.874/2006-85;	25167.007.393/2006-12;
25167.007.395/2006-01;	25167.006.666/2007-84;	25167.004.524/2008-63;
25167.015.936/2009-18;	25167.015.678/2009-61;	25167.017.181/2009-88;
25100.039.024/2009-06;	25167.006.275/2010-65;	25167.007.051/2010-71;
25167.006.544/2010-93;	25167.005.279/2010-26;	25167.003.062/2010-81;
25167.003.870/2010-49;	25167.001.546/2010-96;	25167.006.993/2010-31;
25167.003.177/2010-76;	25167.007.050/2010-26;	25167.003.224/2010-81;
25167.017.514/2010-87;	25167.006.180/2010-41;	25167.011.351/2011-71;
25167.011.318/2011-13;	25167.008.851/2011-90;	25167.010.693/2011-38;
25167.012.033/2011-91;	25167.012.791/2011-18;	25167.011.327/2011-04;
25167.011.331/2011-64;	25167.011.322/2011-73;	25167.001.831/2011-98;
25167.011.316/2011-16;	25167.004.136/2012-69 e 25167.004.137/2012-1;	

55.6 negligenciar amplamente a gestão da frota veicular, inclusive as responsabilidades e formalidades a serem adotadas quanto aos veículos cujo vínculo jurisdicional já foi de fato desfeito (alienados, doados, baixados ou transferidos para outras unidades da própria Funasa), considerando as seguintes ocorrências que ao longo ou ao término do exercício de 2012 afetavam a frota legalmente vinculada à Funasa/Suest-TO, sujeitando tal entidade pública a riscos variados de natureza administrativa, civil, penal e pecuniária, além de violar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como do controle, inerentes à Administração Pública (art. 37, da Carta Magna e art. 13, do Decreto-Lei 200/1967):

- i) divergência significativa entre os Setores de Transporte (Sotra) e de Patrimônio (Sopat) sobre o acervo de veículos, provocada principalmente pela falta de compartilhamento das baixas ocorridas via leilão (processo 25167.005.035/2012-13, decorrente do processo 25167.004.299/2010-80) ou transferidos para a Secretaria Especial de Assistência à Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (SESAI/MS), que absorveu o DSEI-TO;
- ii) falta de pagamentos de multas (pelos infratores causadores ou pela UJ, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento formal para apurar responsabilidades e buscar os ressarcimentos devidos), bem como dos encargos de licenciamento e seguro obrigatórios

anuais de 88 veículos automotivos cujos registros no Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran-TO) acusam a Funasa como proprietária dos mesmos;

- iii) falta de providências tempestivas perante os donatários e perante o Detran-TO para transferir a titularidade de veículos doados ao Estado e a municípios tocaninenses, sob justificativa de descentralização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais permaneciam, para todos os fins e obrigações legais, em nome da Funasa, além de não terem sido baixados nos sistemas corporativos SIAFI e SIPAT;
- iv) ausência de indicativos de articulação junto à Suest-PI e para adotar as providências cabíveis junto ao Detran-TO visando regularizar a transferência de jurisdição, para a Suest-TO, dos veículos abaixo relacionados:

Placa	Marca/modelo
NIA 4453	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 4304	Fiat/Fiorino/Ambulância
NHZ 2504	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9274	Fiat/Uno Mille Way Econ
NHZ 9204	Fiat/Uno Mille Way Econ

- v) abandono ou uso parcial e inadequado no aplicativo Sicotweb, caracterizado pela falta de atualização cadastral dos veículos ativos, lançamento de despesas (consertos, peças, lubrificantes, pneus, combustíveis e etc.), bem como dos dados dos boletins diários de tráfego - BDT, ensejando a falta de controle dos gastos e impossibilitando a utilização do aplicativo como importante e versátil ferramenta de apoio gerencial;

55.7 inobservar exacerbada e desarrazoadamente o prazo regulamentar (60 dias, conf. art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 55/2007) para concluir o cadastramento definitivo no SISAC (Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões), para fins de encaminhamento ao órgão de controle interno, dos dados pertinentes à concessão de pensão a servidor, cujo ato (10017119-04-2012-000001-5) teve como fato gerador a data de 06/03/1997 e a efetivação do cadastramento em 05/06/2012;

55.8 negligenciar gravemente a atribuição institucional de gerir o acompanhamento da execução de convênios e termos de compromissos firmados entre a Funasa e órgãos ou entidades situadas na área de jurisdição da Funasa/Suest-TO), contrariamente aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como da coordenação e do controle, inerentes à Administração Pública (art. 37, da Carta Magna, c/c com arts. 8º, 9º e art. 13, do Decreto-Lei 200/1967), tendo em vista as seguintes impropriedades verificadas no encerramento do exercício 2012:

- i) não instaurar e concluir a correspondente tomada de contas especial quanto ao Convênio nº 463/05 (Siafi 557943), com vigência expirada desde 13/11/2008, mesmo após se ter logrado êxito perante o gestor municipal na solicitação para apresentação da correspondente prestação de contas formalizada em 2011;
- ii) falta de medidas efetivas para instaurar tomadas de contas especiais relativas a convênios cujos cadastros no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), a seguir relacionados, apontavam situação de inadimplência e respectivas vigências expiradas: 133813, 439458, 439645, 439648, 445245, 445255, 445961, 478480, 489886, 490127, 490333, 509670, 509870, 512035, 516972, 522202, 522664, 557355, 557369, 557943, 569522, 591203, 591975, 648769, 042111, 077480, 113604, 256720, 313296, 313421, 336326, 337146, 337895, 338147, 338399, 338968, 340889, 340896, 349578, 349614, 349677, 349692, 349861, 350694, 350699, 350823, 350841, 351495, 351835, 354055, 361718, 362124, 362533, 362539, 362637, 363037, 363695, 363845, 363848, 364227, 364680, 365713, 365715, 365761, 367069, 367984, 380800, 386613,



388543, 388554, 388956, 390020, 390407, 390415, 390586, 390588, 390626, 390646, 390762, 390809, 391022, 391086, 391366, 392514, 412747, 413576, 414758, 414912, 415152, 415198, 415716, 415922, 418049, 436827, 439188, 439193, 439195, 439200 ; 439359, 439371, 439385, 439388, 439393, 439441, 439461, 439465, 439467, 439468, 439469, 439475, 439476, 439644, 439880, 440227, 440244, 440249, 442819, 442901, 442978, 443006, 443216, 443242, 443243, 443379, 443447, 445146, 445232, 4452367 445263, 445398, 473906, 473907, 489102, 489303, 489437, 489438, 489441, 489451, 489889, 490025, 490075, 490860, 515591, 521896, 521900, 521904, 522994, 523272, 524795, 530854, 530981, 558731, 569049, 569056, 569134, 581018, 589809, 589958, 557368;

- iii) descumprimento dos prazos para finalização das tomadas de contas especiais relativas aos Convênios 1412/2004, 1014/2006, 1110/2001 e 2406/2001, iniciadas em 2009; das pertinentes aos Convênios 1125/2000, 1022/2006, 3433/2001, 1026/2006, 1027/2006, 1015/2006, 3431/2001, 491/2004, 451/2003, 1145/2004, 1376/2003, 495/2004 e 644/2001, iniciadas em 2010; assim como as concernentes aos Convênios 1825/2006, 428/2007, 1495/2001, iniciadas em 2011; representando violação injustificada do normativo que disciplinava o assunto na ocasião (art. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 56/2007);
- iv) permitir, ao longo e ao término de 2012, a formação de um passivo de R\$ 77.027.704,24 em valores originais, correspondente ao somatório de repasses feitos pela Funasa em função de convênios com órgãos e entidades situados na área jurisdicional da Suest-TO, cujas prestações de contas não foram prestadas pelos convenientes nos prazos pactuados ou foram prestadas (ainda que intempestivamente) e não analisadas em caráter conclusivo (pareceres técnico e financeiro) pelo órgão concedente, dentro dos prazos regulamentares (art. 31, da Portaria STN 1/1997, art. 60, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 76, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011).

SECEX-TO, 22 de abril de 2014.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis
AFC/CE – Matrícula 8141-8